

GAZETA DO OESTE

ANO VI N° 1486 Rua Folk Rocha, n 103 - Sala 01 - Sandra Regina - Barreiras-BA Tel. (77) 3612 74 76 Barreiras, 25 de outubro de 2012

ATOS OFICIAIS

Prefeituras e Câmaras prestam contas à população

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei n° 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca a disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001

LEI

155/2012

Altera redação da Lei Orgânica do Município de Cotegipe – Bahia

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001

LEI N.º 155/2012.

Altera redação da Lei Orgânica do Município de Cotegipe - Bahia.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Cotegipe, Bahia, passa a vigorar conforme redação constante no texto em anexo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei Orgânica revisada entra em vigor após a sua promulgação e publicação.

Sala das sessões, Cotegipe, Bahia, em 09 de abril de 2012.

WALDECIO RODRIGUES CHAVES
Presidente

EDNEUTON RIBEIRO MATUTINO
1º Secretário

BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO
2ª Secretária

ATOS OFICIAIS**JUSTIFICATIVA**

A atualização dá-se conforme os atuais parâmetros da Constituição Federal e suas respectivas emendas constitucionais, Constituição do Estado da Bahia e interpretações sedimentadas nos tribunais superiores.

A matéria inclui também a incorporação de textos de emendas anteriormente aprovadas que até então não tinham sua redação incorporada à lei, o que dificultava a interpretação e a pesquisa.

Com a atualização os vereadores e a sociedade de Cotegipe poderão ter a certeza de estar consultando um texto totalmente atualizado e compatível com a Constituição federal e com a Constituição do Estado da Bahia, atendendo os anseios da sociedade e se adaptando ao atual Ordenamento Jurídico.

SUMÁRIO

TITULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	4
Capitulo I – Do Município.....	4
Capítulo II - Da competência do Município.....	5
Capítulo III - Das Proibições.....	7
TITULO II – DO GOVERNO MUNICIPAL.....	8
Capitulo I – Dos Poderes Municipais.....	8
Capitulo II – Do Poder Legislativo.....	8
Capitulo III – De fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.....	23
Capitulo IV – Do poder Executivo.....	24
Capitulo V – Da Administração Pública.....	30
TITULO III – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	37
Capitulo I – Dos Tributos Municipais.....	37
Capitulo II – Das Finanças Publicas dos Orçamentos.....	40
TITULO IV – DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL.....	43
Capitulo I – Disposições Gerais.....	43
Capitulo II – Da Política Urbana.....	45
Capitulo III – Da Política Rural.....	49
Capitulo IV – Da Saúde.....	50
Capitulo V – Da Assistência Social.....	51
Capitulo VI – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	51
Capitulo VII – Do Meio Ambiente.....	53
Capitulo VIII – Do Saneamento Básico e Ambiental.....	55
Capitulo IX – Do Transito e Transporte.....	57
Capitulo X – Dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso.....	58
TITULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	60

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 155/2012.

Altera redação da Lei Orgânica do Município de Cotegipe.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL faz saber que:

Promulga a presente Emenda Revisional, aprovada em 02 (dois) turnos, por unanimidade, interstício de 10 (dez) dias de um para outro turno, com o seguinte teor:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Cotegipe é unidade integrante da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

§ 2º. O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral, de interesse da administração municipal, ficando proibido o uso de qualquer outro símbolo, ressalvada a hipótese do art. 9º, VI.

Art. 3º. Constituem bens do Município:

- I – móveis;
- II – imóveis;
- III – direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º. A sede do Município é a cidade de Cotegipe.

ATOS OFICIAIS

Art. 5º. O território do Município é dividido em distritos e subdistritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade (sua sede), vilas e povoados, segundo critérios que forem estabelecidos em lei, respeitadas situações pré-existentes.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de distritos dar-se-ão por lei complementar municipal, observada a legislação estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural da circunscrição urbana, mediante consulta prévia às populações interessadas.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO****SEÇÃO I
Da Competência Privativa**

Art. 6º. Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

- I – tributos de sua competência;
- II – regime jurídico de seus servidores, plano de cargos e vencimentos e contratação temporária de pessoal, sob regime de direito administrativo;
- III – Plano Diretor Urbano;
- IV – administração, utilização e alienação de seus bens;
- V – suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;
- VI – criação, organização e supressão de distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VII – seus serviços públicos.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da comunidade, com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões.

Art. 7º. Compete ainda ao Município:

- I – arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;
- II – instituir a Guarda Administrativa, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano, suburbano e rural, no âmbito de seu território;
 - b) abastecimento, tratamento e distribuição de água;
 - c) criação, ampliação e tratamento de esgotos sanitários e efluentes líquidos;
 - d) mercados, feiras, frigoríficos e abatedouros públicos;

ATOS OFICIAIS

- e) cemitérios e serviços funerários;
- f) iluminação pública;
- g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, ou de forma autônoma, programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial;

V – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VI – promover a cultura e o lazer;

VII – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme princípios e critérios fixados em lei municipal;

VIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

IX – promover atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

X – garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XII – Fixar:

- a) tarifas e preços dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XIII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e numerar prédios;

XIV – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XV – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais; e

e) prestação de serviços de táxis.

XVI – estabelecer feriados municipais, até cinco, no máximo, já incluído nestes o carnaval ou a micareta;

XVII – denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos.

Parágrafo Único. Dependerá de consulta pública a alteração de denominação de vias, logradouros e prédios públicos de permanência histórica ou que importe em cassação de homenagem pessoal.

ATOS OFICIAIS**SEÇÃO II****Da Competência Comum**

Art. 8º. O Município exerce, no âmbito de seu território, as seguintes competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 9º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, que será efetivada por meio de convênios ou termos de parcerias, em razão de serviços sociais, educacionais ou culturais que entidades ou estabelecimentos mantidos por aqueles realizem;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato;

VI – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

ATOS OFICIAIS

promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ressalvado o uso de símbolo ou logotipo característicos de período administrativo ou de programas em comunicações e publicidade de obras e realizações públicas;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

**TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e, por semelhança, nos casos previstos na Constituição Estadual; e quem for investido na função de um desses Poderes não poderá exercer a de outro.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO****SEÇÃO I
Da Câmara Municipal**

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por **09 (NOVE)** Vereadores eleitos diretamente pelos munícipes no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, podendo o número de seus componentes ser alterado, na forma do Art. 29, IV, da Constituição da República.

Art. 12. A Câmara Municipal possui capacidade de residir em juízo e funciona em períodos legislativos anuais, em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições legislativas, de fiscalização e assessoramento ao executivo e de administração dos seus serviços.

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente à sessão a maioria absoluta de seus membros.

ATOS OFICIAIS**SEÇÃO II**
Da Posse

Art. 14. A Câmara Municipal instalar-se-á no início de cada legislatura, **no dia 1º** de janeiro do ano subsequente ao da eleição, **às 15h00min**, em sessão solene, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, observando-se a hierarquia ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador mais votado entre os presentes.

§2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias corridos, seguintes, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§3º. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, no ato da posse e no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas, permitido o conhecimento de seu teor por qualquer do povo;

§4º. Decorrido o prazo do parágrafo segundo e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o presidente declarará extinto o mandato e convocará o suplente, salvo se a impossibilidade da posse se deu por doença comprovada mediante atestado médico, ou outro motivo de igual relevância, previsto no Regimento Interno e devidamente comprovado.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
- II – tributos municipais;
- III – autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV – Orçamento Anual, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, deliberando sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – alienação e concessão de uso de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor;

ATOS OFICIAIS

- XVII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVIII – organização dos serviços públicos; e
XIX – criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo Municipal;
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII – dispor sobre organização, funcionamento, criação, Lei Orgânica Municipal transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
IX – mudar temporariamente a sua sede;
X – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, obedecendo-se ao prazo previsto no art. 17;
XII – processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo de natureza equivalente, pela prática de crime contra a Administração Pública, de que tiver conhecimento;
XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em lei;
XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, que se inclua na competência da Câmara Municipal, observando-se o disposto no Art. 29 da Constituição Federal;
XVII – convocar os Secretários Municipais, ou os demais ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

ATOS OFICIAIS

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, com ênfase no que se refere a:

a) cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

c) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, observando-se a legislação pertinente.

XXIII – manter seu sistema de controle interno.

§1º. O prazo para que os Secretários Municipais prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Vereador, na forma desta Lei Orgânica, é fixado em quinze dias úteis.

§2º. O não-atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

SEÇÃO IV**Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 17. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir **de 30 de março** de cada exercício imediatamente anterior, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, na sede do Legislativo.

Parágrafo Único. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V**Da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores**

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente do país e o índice de correção monetária anual, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

ATOS OFICIAIS

Art. 19. O subsídio para remuneração dos vereadores será fixado em parcela única, nos termos da Constituição Federal, respeitados os limites impostos no seu Art. 29-A¹, mediante resolução que estabelecerá critérios de atualização do valor fixado em moeda corrente.

§1º. Na falta da deliberação prevista nos artigos 18 e 19, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida monetariamente por índice de inflação oficial do Governo Federal, sendo permitida a correção anual dos valores fixados.

§2º. O subsídio do Presidente da Câmara pode ser fixado em valor superior ao dos demais Vereadores em até trinta por cento, respeitando-se o teto constitucional.

Art. 20. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo aquele previsto na Constituição Federal.

§1º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de no mínimo seis e meio por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal Brasileira, podendo chegar até o teto constitucional, percentual que pode ser alterado conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§2º. Serão descontadas do subsídio do Vereador, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências não justificadas, na proporção do valor equivalente a cada sessão.

§3º. Para efeito do parágrafo anterior, o valor de cada sessão será encontrado dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo número de sessões ocorridas no mês de incidência das faltas.

Art. 21. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 22. As despesas com viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, a serviço do Município, serão indenizadas no valor despendido, sempre pelo regime de adiantamento e por diárias pré-estabelecidas em lei.

SEÇÃO VI
Da Eleição da Mesa

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

ATOS OFICIAIS

Art. 23. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada a hierarquia, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1º. O mandato da Mesa será de dois anos, permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

§2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa, dentro da mesma legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII**Das sessões**

Art. 24. As Sessões Legislativas anuais que compõem a Legislatura compreenderão dois períodos: **de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**¹, iniciando-se independentemente de convocação.

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, caso não coincidam com algum dos dias da semana destinados à realização de reuniões ordinárias ou coincidam com feriados, serão realizadas no dia seguinte destinado à realização das reuniões ordinárias, fixado pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 25. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação da ordem pública e do decoro parlamentar, expressamente previstas no Regimento Interno.

² Foi mantida as datas constantes na atual Lei Orgânica.

ATOS OFICIAIS

Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual fora convocada.

SEÇÃO VIII**Das comissões**

Art. 28. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, conforme permita o número de Vereadores que a integrarem.

§2º. Nos casos de divergência na composição das comissões, a decisão caberá ao plenário da Câmara Municipal, a fim de que os trabalhos não sejam paralisados.

§3º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; e

VII – acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 29. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, para apurar fato determinado e por prazo certo. Sendo as suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se a natureza do caso exigir, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. No caso de requerimento formulado por Vereador, será necessária deliberação do plenário.

ATOS OFICIAIS

§2º. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 30. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara permissão para emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX**Do Presidente da Câmara Municipal**

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar ao Poder Executivo numerário para despesas não contempladas no percentual do duodécimo destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – propor e fiscalizar a execução do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal.

XI – designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situação;

XIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão; e

XV – adotar, quanto às contas da Câmara, medida semelhante à prevista no Art. 60, §3º.

ATOS OFICIAIS

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios da prestação mensal de contas da Câmara Municipal ficarão, por cópia, à disposição dos Vereadores e de qualquer do povo, enquanto estiverem em poder do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 32. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; e

IV – nas votações secretas.

SEÇÃO X**Dos Vereadores****SUBSEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 33. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas, aplicando-se a eles, no que couber, proibições e incompatibilidades estabelecidas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado da Bahia, para os membros da Assembléia Legislativa.

SUBSEÇÃO II**Das Proibições**

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, desde que demissíveis *ad nutum* ou por contrato precário, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

ATOS OFICIAIS

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato, o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 36;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que for condenado por sentença penal com trânsito em julgado a pena superior a dois anos de reclusão;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia expressa do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III**Do Vereador Servidor Público**

Art. 38. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, inclusive pelo tempo de dois anos após o decurso do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV**Das Licenças**

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equiparado, Secretário de Estado, Diretores ou cargos até quarto escalão no âmbito estadual, Ministro da República, Chefe

ATOS OFICIAIS

de Missão Diplomática ou cargos até o quarto escalão da administração federal, desde que se afaste do exercício da Vereança.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§2º. O Vereador investido em quaisquer dos cargos previstos no inc. III receberá sua remuneração do cargo que ingressará;

§3º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de Lei Orgânica Municipal interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§4º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a trinta dias.

SUBSEÇÃO V**Da Convocação dos Suplentes**

Art. 40. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI**Do Processo Legislativo****SUBSEÇÃO I****Disposição Geral**

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis delegadas;
- IV – leis ordinárias;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II**Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

ATOS OFICIAIS

II – do Prefeito Municipal; e

III – de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III**Das Votações**

Art. 43. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – eleição e destituição de componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – rejeição de veto;

IV – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

V – pedido de licença de vereadores;

VI – isenção de impostos municipais;

VII – Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

VIII – realização de plebiscito;

IX – autorização ao Poder Executivo para elaboração de leis delegadas;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;

XII – fixação do subsídio do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e/ou equiparados;

XIII – criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e demais órgãos controlados pelo Poder Público;

XIV – transferência da sede da Câmara Municipal nos termos do seu Regimento Interno;

XV – imposição de penalidade de suspensão do exercício do mandato de Vereador.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos II e IV deste artigo, o voto será secreto.

Art. 44. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II – recebimento de denúncias contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – emendas à Lei Orgânica do Município;

V – alienação de bens imóveis;

VI – aprovação do Regimento Interno da Câmara e suas alterações;

VII – concessão de título honorífico;

VIII – mudança de nomes de logradouros e vias públicas;

IX – obtenção de empréstimo de pessoas de direito privado;

X – todo e qualquer tipo de anistia fiscal;

XI – delegação ao Executivo para a elaboração de leis;

ATOS OFICIAIS

- XII – criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos e divisão do território municipal em áreas administrativas;
- XIII – outorga de concessão e permissão de serviços públicos;
- XIV – outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;
- XV – Incorporação e desincorporação de áreas ao Município ou do Município respectivamente.

SUBSEÇÃO IV**Das Leis**

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V – as demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

§1º. O prefeito enviará as seguintes propostas de leis, nos seguintes prazos:

- I – anualmente, em até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – anualmente, em até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o Orçamento Anual;
- III – em até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, Lei do Plano Plurianual.

§2º. Não enviando o prefeito municipal as leis mencionadas no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal as elaborará em trinta dias, não se aceitando, nesse caso, nenhum pedido de alteração por parte do chefe do Poder Executivo.

Art. 47. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ordinária subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto específico de interesse local, cuja iniciativa não seja privativa do Prefeito.

§1º. A iniciativa popular de lei deverá ser proposta por cidadãos, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

ATOS OFICIAIS

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII – Criação da Guarda Administrativa.

Art. 49. O Prefeito Municipal poderá solicitar à Câmara delegação de competência para promulgar leis delegadas, especificando a matéria.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Lei Orgânica Municipal Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Art. 50. O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar a Medida Provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, caso esteja em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, aplicando-se, no mais, a disciplina sobre Medidas Provisórias adotadas pela Constituição Federal.

Art. 51. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a matéria do disposto no art. 74, inciso I, alínea e;
- II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação da Câmara, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ATOS OFICIAIS

Art. 53. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo máximo de cinco dias, enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§1º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento.

§3º. No prazo de quarenta e oito horas após o veto, o Prefeito comunicará ao Presidente da Câmara os motivos de sua decisão.

§4º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§5º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória.

§8º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas para promulgação.

§9º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, no prazo de quarenta e oito horas e, se este não o fizer dentro deste prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54. A matéria do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V**Da Resolução e do Decreto Legislativo**

Art. 55. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ATOS OFICIAIS**SUBSEÇÃO VI****Do Projeto de Lei de Iniciativa Popular**

Art. 58. O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscritor, previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, e que tenha sido designado pelos demais signatários.

§1º. Ao eleitor que usar da palavra, não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§2º. O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III**DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma da lei.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 60. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março após o encerramento do exercício financeiro.

§2º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças e Orçamento o fará em trinta dias.

§3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, por meio de edital, as fará publicar, devendo ficar pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§5º. A Comissão de Orçamento e Finanças, após a devida análise das Lei Orgânica Municipal contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas, emitirá seu parecer, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze.

§6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

§7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

ATOS OFICIAIS

Art. 61. A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º. Não recebendo os esclarecimentos ou considerando-os insuficientes, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ilegal o ato, a Comissão de Orçamento e Finanças e a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara Municipal a adoção de providências para a sua sustação.

Art. 62. Os poderes legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Orçamento e Finanças ou à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Orçamento e Finanças ou a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO****SEÇÃO I****Do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais**

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito de forma unipessoal, auxiliado pelos Secretários Municipais.